



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2263755-77.2023.8.26.0000, da Comarca de Pitangueiras, em que é agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é agravado CARLOS RAMOS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **PITANGUEIRAS**
AGRAVANTE: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**
AGRAVADA: **CARLOS RAMOS FERREIRA**

VOTO N.º 26.906

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Alegação do executado de que inexistente prazo fixado em lei para apresentação de exceção de pré-executividade. Executado que, na verdade, pretende a impugnação ao cálculo, porém, atribuindo à peça o nome de exceção de pré-executividade com a pretensão de que seja conhecida ao argumento de não constar prazo para sua apresentação da legislação processual. Nítida preclusão da discussão sobre o cálculo por inércia do executado durante cinco meses.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S.A. contra a r. decisão copiada às fls. 426/427 que, nos autos do cumprimento de sentença movido por Carlos Ramos Ferreira, rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada.

Alega o agravante que o tema recursal se reveste de caráter de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer momento e grau de jurisdição e deve ser conhecida de ofício, razão pela qual inexistente prazo fixado em lei para apresentação de exceção de pré-executividade.

Não houve apresentação de contraminuta pelo agravado (fls. 431).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

O d. Juízo assim decidiu:

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, convertida em Depósito através da decisão de fl. 41, estando atualmente, em fase de execução de sentença.

O requerido/exequente apresentou cálculo de liquidação às fls. 265-267, e intimado às fls. 272-273, o banco executado deixou transcorrer o prazo legal, sem o pagamento voluntário da dívida (fl. 274).

Apresentado novo demonstrativo do débito, acrescido de multa e de honorários advocatícios de 10%, o executado apresentou exceção de pré-executividade, que foi rejeitada à fl. 291. Deferido o pedido de penhora "on line", foi bloqueado e penhorado, via sistema Sisbajud, o valor do débito exequendo à época (fls. 295-297 e 301-302). Apresentada impugnação à penhora do valor (fls. 306-310), a mesma foi rejeitada, conforme decisão de fl. 320.

O credor, através da petição de fls. 338-341, apresentou nova conta com o valor do débito remanescente (R\$ 13.365,21) e intimado para pagamento, o banco executado quedou-se inerte.

Sobreveio petição de fls. 352-364, onde a parte devedora ofertou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, excesso de execução. Apresentou como montante devido, o valor de R\$ 2.889,20 (fl. 363).

Manifestação do exequente às fls. 367-371.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O banco devedor intimado para pagamento do valor remanescente do débito à fl. 346 (DJE de 22/08/2022), somente apresentou exceção de pré-executividade na data de 26/01/2023 (fls. 352-364).

Embora não tenha sido suscitada na petição do exequente de fls. 367-371, a peça de defesa foi apresentada fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestiva.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de Carlos Ramos Ferreira, ante a sua intempestividade.

Em consequência, nos termos do cálculo de fls. 370-371, atualizado até 10/03/2023, fixo como montante remanescente devido pelo impugnante ao exequente, o valor de R\$ 9.633,27 (nove mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos). Verifico que o valor depositado judicialmente à fl. 219, a título de honorários sucumbenciais, não foi objeto de levantamento pelo credor. Assim, havendo necessidade de informação acerca do montante atualizado depositado em referida conta, determino que seja oficiada a agência do Banco do Brasil S/A, com urgência.

Destaco ainda, a existência de valor remanescente depositado na conta judicial de fl. 322. Proceda a Serventia consulta no Portal de Custas, a fim de obter informação acerca do montante atualizado do depósito.

(...)

O exequente apresentou cálculo de liquidação às fls. 265/267 (fls. 320/322 do agravo). Intimado às fls. 330 do agravo, o banco executado deixou transcorrer o prazo legal, sem o pagamento voluntário da dívida (fl. 274).

Decorrido o prazo legal sem pagamento voluntário pelo agravante, o exequente apresentou novo demonstrativo do débito, acrescido de multa e de honorários advocatícios de 10% (fls. 333 do agravo).

O executado apresentou exceção de pré-executividade em 25/10/2017 (fls. 340), que foi rejeitada liminarmente em 03/04/2018 (fls. 347).

Deferido o pedido de penhora "on line", foi bloqueado e penhorado, via sistema Sisbajud, o valor do débito exequendo à época (fls. 349/353, 358/360 do agravo)

O agravante apresentou impugnação à penhora (fls. 363/369), sobrevindo decisão de 12/02/2019 que a rejeitou por intempestividade (fls. 378).

O credor, às fls. 396/399, apresentou conta com dedução dos depósitos efetivados nos autos, apurando valor do débito remanescente (R\$ 13.365,21).

Intimado para pagamento em 22/08/2022 (fls. 403/404), o banco executado ficou-se inerte (fls. 402), deixando de oferecer impugnação ao cálculo.

Somente em 26/01/2023, após cinco meses da intimação, o executado apresentou exceção de pré-executividade, quando, na verdade, pretende a impugnação ao cálculo, porém, atribuindo à peça o nome de exceção de pré-executividade com a pretensão de que seja conhecida ao argumento de não constar prazo para sua apresentação da legislação processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Evidencia-se, pois, a preclusão da impugnação ao cálculo, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator